

OK!



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

80

**Resolução Nº** 129/2009

**Sessão:** 67ª Extraordinária de 18 de Dezembro de 2008

**Processo Nº:** 1/1364/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200603505

**Autuante:** Sâris Pinto Machado Junior

**Recorrente:** Linhares Comércio de Calçados Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada por decisão unânime. Confirmada também por unanimidade de votos a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Infringência aos artigos 260, inciso I e 269 § 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

## **RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.”

“O contribuinte deixou de registrar no livro fiscal registro de entradas as notas fiscais relacionadas na informação complementar, notas fiscais estas registradas no Cometa, ensejando na lavratura do presente auto de infração”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar o agente fiscal ratifica a acusação fiscal e indica a numeração, selo fiscal, data e valor das notas fiscais de aquisição que não foram lançadas no livro registro de entradas.

Às fls. 11/12 repousa o demonstrativo das notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, com indicação do valor contábil, base de cálculo e do ICMS correspondente.

Encontra-se anexada aos autos, cópia do livro registro de entradas e cópia das notas fiscais que deixaram de ser lançadas pelo estabelecimento autuado.

Tempestivamente, empresa acusada comparece aos autos e contesta a ação fiscal alegando, em síntese, preliminar de nulidade em virtude do autuante não

ter observado o comando previsto no art. 823do Decreto 24.569/97 do RICMS tendo deixado de transcrever no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os dados contidos nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, entendo tratar-se de vício formal passível de declaração de Nulidade Processual. Afirma ser impossível exigir ICMS na entrada de mercadoria e que a falta de escrituração dos documentos fiscais ocorreu por mero erro formal do contribuinte, tratando-se de falha gerencial de comunicação com o setor contábil.

Aduz, ainda, que não pode ser punida com a sanção mais gravosa prevista no art.878, III, "g", primeira parte, mas pela exceção contida no dispositivo sancionatório, entendendo ser devido apenas o valor de 20 (vinte) UFIRCE's.

Ao final da peça impugnatória requer alternativamente:

1. Em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal;
2. No mérito, não sendo acolhida a preliminar, a improcedência da acusação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular a autoridade julgadora rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante decidindo pela parcial procedência da ação fiscal em virtude da exclusão do ICMS exigido na autuação presente.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando integralmente os argumentos apresentados na fase impugnatória. Requer alternativamente, em sede de preliminar a nulidade da ação fiscal e com referência ao mérito pede a improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo afastamento da preliminar de nulidade e manutenção da parcial procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A existência de questão prejudicial impõe que se analise a alegativa do recorrente. É o que faço inicialmente. Com efeito, entendo não ser motivo de nulidade processual a ausência de transcrição dos termos de procedimentos inicial e final da ação fiscal no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, porquanto, esse tipo de falha cometida pelo agente fiscal não traz qualquer prejuízo a empresa autuada.

Quanto a aplicação da multa punitiva, esclareço que o comando sancionatório (art. 123, III, "g"), traz em seu texto uma atenuante. Entretanto, só é possível aplicar essa minorante prevista na Lei 12.670/96, quando o contribuinte efetua o lançamento das notas fiscais de aquisição na sua contabilidade. Não é o caso dos autos presentes, pois a empresa autuada chega a reconhecer a ocorrência da infração quando afirma em sua peça defensiva que a falta de escrituração ocorreu por mero erro formal do contribuinte e que não houve o propósito de não escriturar os documentos, mas por falha gerencial e de comunicação com a contabilidade.

Importante lembrar que “infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.” (art. 874 RICMS).

Superadas as questões preliminares debruço-me sobre o mérito da ação fiscal e verifico pela análise das peças que constituem o presente processo, que a empresa autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais de aquisição indicadas na informação complementar e que também se encontram registradas no banco de dados gerenciais do SISTEMA COMETA, resultando, destarte, em infringência ao disposto no artigo 269 do Decreto 24.569/97, “*verbis*”:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-a, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Convém ressaltar que na hipótese de falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada de Mercadoria, não comporta exigência do imposto, mas tão somente da multa punitiva nos termos da decisão singular.

À vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA .....R\$ 993,82

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Linhares Comércio de Calçados Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Fevereiro de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Souza

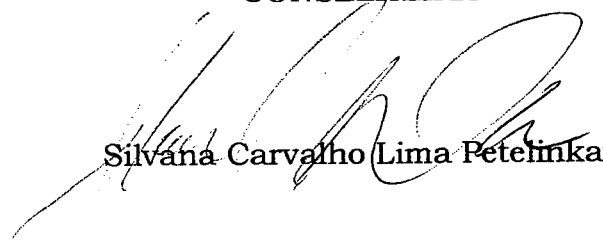
**PRESIDENTE**

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

pp   
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

  
José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRA RELATORA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO